



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2012580-49.2014.815.0000 – 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
RECORRENTE : Victor Souto da Rosa
ADVOGADO : Abraão Brito Lira Beltrão
RECORRIDA : A Justiça Pública
ASSIST. ACUSAÇÃO : Jerônimo de Barros Ribeiro e Ênio Saraiva Leão

PRELIMINAR. Mácula processual. Cerceamento do direito de defesa. Duas das testemunhas arroladas na resposta à acusação não encontradas pelo meirinho. Ausência de intimação do advogado de defesa para se pronunciar sobre o insucesso da diligência. Nulidade. **Acolhimento.**

– A falta de audição do advogado do réu para falar sobre as testemunhas arroladas na defesa que não foram encontradas pelo meirinho dando por concluída a instrução criminal e vista as partes para alegações finais, constitui afronta ao sagrado direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

– Preliminar suscitada acolhida, com prejudicialidade do mérito recursal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em **ACOLHER A PRELIMINAR** de cerceamento de defesa para anular o processo a partir da falta de intimação do advogado acerca da intimação das testemunhas que não foram encontradas, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito (fl. 864) interposto por Victor Souto da Rosa, em face da decisão de pronúncia proferida pela MM. Juíza *a quo* – Dra. Maria Aparecida Sarmento Gadelha –, que submeteu o recorrente a julgamento perante o Tribunal do Júri, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal (duas vezes).

Quanto aos fatos, narra, *ipsis litteris*, a denúncia de fls. 02/06 que:

"Emerge dos autos do inquérito policial, que o denunciado, no dia 15 de dezembro de 2011, por volta das 04:30 horas, na Rua Frutuoso Dantas, Bairro do Cabo Branco, auriu as vidas de DANIEL GUIMARÃES RAMOS e RAFAEL PAIVA DE FREITAS PATRIOTA, utilizando-se para tanto, em o seu intento homicida, da caminhonete marca NISSAN, modelo FRONTIER LE, cabine dupla, de placa MNV-6391PB, que pilotava em perseguição as duas vítimas fatais (laudos cadavéricos de ff. 180/184 e de 192/195), fazendo com que aquele veículo automotor que dirigia atingisse, propositadamente, os infelizes rapazes que, por sua vez, pilotavam uma motocicleta YAMAHA, modelo FAZER YS250, placa OEU-3069PB, que estava sendo seguida frenética e celeremente pelo acoimado com nítido animus occidendi, de tal sorte que na Rua Frutuoso Dantas, conhecida por Rua da Mata, no trecho bem próximo ao cruzamento com a Rua Maria Elizabeth, compreendido entre os imóveis números 271 e 85, no Bairro Cabo Branco, conseguiu executar a sua empreitada assassina, atropelando, literalmente, aquele pequeno veículo que estava à sua frente e era pilotado pela vítima fatal Rafael P. de F. Patriota, que levava em sua garupa o jovem Daniel G. Ramos, esmagando-os e arrastando-os por dezenas de metros, logrando evadir-se em seguida, sem prestar socorro ou assistência às vítimas, embora naquele horário não houvesse aglomeração de pessoas a testemunhar o fato, e por isso mesmo, reles é negar que

*teve receio da revolta popular (...).”
Exsurge, ainda, do bem posto inquérito policial que o acusado, no dia do fato, estivera no “Bar da Tia” onde lá encontrara-se com os dois rapazes, vítimas fatais, entre eles Daniel, com quem já tivera desentendimento anterior, em função do acusado, impertinente, em uma outra oportunidade ter se insinuado, inclusive com palavra desrespeitosa, a uma moça que estava na companhia do jovem Daniel, que não gostara e retrucara, daí gerando o animus do acoimado em perpetrar e maquinar o que fizera naquele dia aziago para as vítimas. Com efeito, sabendo que os rapazes frequentavam aquele ambiente de diversão, lá estivera a espreitá-los, seguindo-os e, na artéria retrocitada, dava cabo de seu plano.
O grande veículo que dirigia, fazendo-o, consciente e deliberadamente de arma, quando do choque que provocou foi de tamanho impacto que teve a sua placa presa no pneu traseiro da motocicleta. (...)”. (sic)*

Através das razões de fls. 872/900, em suma, pleiteia o recorrente: a) preliminarmente, a declaração de nulidade processual com o retorno dos autos para continuação da audiência de instrução e julgamento, por flagrante cerceamento de defesa, em virtude da não oitiva de testemunhas indicadas pelo réu; b) no mérito, a absolvição do réu, fundada no art. 415, inciso III, do CPP, em face da comprovada culpa exclusiva das vítimas; e subsidiariamente: c) a desclassificação da conduta para o art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, devido à ausência de dolo na conduta do recorrente, e a remessa dos autos para a Vara Criminal competente; d) a modificação da tipificação de homicídio qualificado para homicídio simples; e) a nulidade da decisão de pronúncia por falta de fundamentação, no que tange à incidência das qualificadoras, como vício grave e insanável; e, por fim, f) a revogação da prisão preventiva do recorrente e a sua imediata soltura, por não mais existir razão para a sua manutenção *in* cárcere.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público repeliu a tese da defesa, e propugnou pela manutenção do *decisum* combatido (fls. 902/907).

O assistente de acusação, por seu turno, em contrarrazões, fls. 908/913, requereu o não provimento do recurso.

No juízo de retratação a r. decisão foi mantida (fl. 914).

Nesta instância revisora, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 929/938).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Preliminarmente, requer o recorrente a declaração de **nulidade processual**, com o retorno dos autos para continuação da audiência de instrução e julgamento, por flagrante **cerceamento de defesa**, em virtude da não oitiva de duas testemunhas, por ele indicadas na resposta à acusação de fls. 442/443, como imprescindíveis, quais sejam, José da Paz Pereira dos Santos e Fabrício Rocha de Araújo. Aponta que o feito jamais deveria ter chegado às alegações finais, antes da oitiva destas testemunhas.

Ab initio, impõe-se um breve resumo dos atos processuais mais relevantes.

Distribuído o inquérito policial para o 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital em 10/01/2012 (fl. 246), no dia 12/01/2012 Liana da Costa Paiva e José Carlos de Freitas Patriota, genitores da vítima Rafael Paiva de Freitas Patriota, requereram a habilitação como Assistentes de Acusação (fls. 243/244), juntando a procuração de fl. 245.

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia contra o ora recorrente em 20/03/2012 (fls. 02/06), tendo sido recebida em 22/03/2012 (fls. 355/359)

Em 22/03/2012 a inicial acusatória foi recebida e decretada a prisão preventiva do recorrente (fls. 355/359).

Citado o réu em 04/04/2012 (fl. 399).

Na data de 11/05/2012, os pais da vítima Daniel Guimarães Ramos pediram habilitação como Assistentes de Acusação (fls. 430/431), anexando as procurações de fls. 432/433.

À fl. 440 foram deferidos os pleitos dos genitores das vítimas como Assistentes de Acusação.

A resposta preliminar foi apresentada com o rol de testemunhas (fls. 442/443).

Juntado o laudo de exame técnico-pericial às fls. 474/515. Expedidas cartas precatórias (fls. 535 e 536) e mandados de intimação, consoante certidão de fl. 528.

As testemunhas arroladas pela defesa, às fls. 442/443, foram:

- 1 - Fábio Wellington Ataíde Alves - foi ouvido por Carta Precatória (fls. 722 e 724);
- 2 - Antônio Vila Nova - intimado (fl. 610), compareceu à audiência de fl. 627;
- 3 - Fabrício Rocha de Araújo - expedida Carta Precatória (fl. 536), não foi encontrado (fl. 817v);
- 4 - José da Paz Pereira Santos - expedida Carta Precatória (fl. 536), não foi encontrado (fl. 817v);
- 5 - Alberto Jorge Souto Pereira - intimado na audiência de fl. 570, foi ouvido à fl. 628;
- 6 - Alceu Amaro de Menezes Filho - não foi encontrado nenhuma das vezes em que foi expedido mandado, de acordo com as certidões de fls. 552, 602, 650 e 677;
- 7 - Edmilson Felipe dos Santos - intimado à 604, compareceu à audiência (fl. 629);
- 8 - José Lenilson de Carvalho - intimado à fl. 571 compareceu à audiência (fl. 630);
- 9 - José Gonçalves Diniz Filho - intimado à fl. 605 compareceu à audiência (fl. 631); e
- 10 - Inaldo Pereira da Silva - não foi encontrado (fls. 538, 648 e 707).

Interrogatório do réu realizado em 09/10/2012 (fls. 679/683).

Requerimento da defesa para apresentar alegações finais após a devolução das cartas precatórias, de fl. 685, indeferido às fls. 685/686. Intimadas as partes, em audiência, inclusive os Assistentes de Acusação, para ofertar alegações finais (fl. 686).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 697/699).

Petição da defesa informando que só apresentará as alegações derradeiras após o retorno das precatórias (fl. 700).

Ratificação pelo representante do *Parquet* das alegações finais anteriormente apresentadas, após a oitiva da testemunha Fábio Wellington Ataíde Alves (fl. 726).

Nova ratificação do Ministério Público (fl. 826) e do Assistente de Acusação (fl. 826v).

Alegações finais pela defesa em 18/04/2014, às fls. 828/851.

Em 26/06/2014 o réu foi pronunciado e indeferida a revogação da prisão preventiva (fls. 858/862). Desta decisão, recorreu à fl. 864.

Pois bem. Assiste razão ao recorrente ao afirmar que houve cerceamento do direito de defesa em virtude de a instrução ter sido encerrada, sem que as testemunhas José da Paz Pereira dos Santos e Fabrício Rocha de Araújo tivessem sido ouvidas.

Primeiramente, verifica-se que o endereço das testemunhas supramencionadas, apontado pela defesa na resposta à acusação de fls. 442/443, é o mesmo: Rua General Marc Arthur, 418, Boa Viagem, Recife, Pernambuco.

O Oficial de Justiça diligenciando no endereço apontado não os encontrou. Eis o que consta da certidão de fl. 817v:

"Certidão

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me, nesta cidade, ao endereço indicado, sala 30, e aí sendo após cumpridas as formalidades de estilo, deixei de intimar Fabrício Rocha de Araújo e José da Paz Pereira Santos, em face de ter constatado que estes não mais encontram-se estabelecidas naquele local. Certifico, ainda, que o imóvel do endereço diligenciado encontra-se desocupado, e, apesar das inúmeras consultas formuladas nas adjacências, não consegui outras informações relativas ao atual paradeiro destes. Assim sendo, por estas razões entendo que a diligência empreendida restou prejudicada, pelo que recolho este mandado para que as providências necessárias sejam devidamente tomadas. O referido é a expressão da verdade e dou fé...".

No retorno da missiva, foi expedida nota de foro para o advogado apresentar alegações finais (certidão de fl. 826v), o que foi feito às fls. 828/851.

Nestas a defesa alega, inicialmente, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas Fabrício Rocha de Araújo e José da Paz Pereira dos Santos, apontando a ausência de qualquer diligência realizada pelo

oficial de justiça, no sentido da intimação desta última. Ressalta que não se trata de testemunha não encontrada, mas da falta de intimação, o que configuraria nulidade absoluta. Por esta razão, requereu o reconhecimento da nulidade do processo por falta de intimação de testemunha devidamente arrolada e a postergação da apresentação das alegações finais, após a tentativa de intimação pelo juízo deprecado.

Ora, vê-se que não procede a alegação do réu de que José da Paz Pereira dos Santos não foi sequer procurado pelo meirinho, uma vez que a certidão supratranscrita é bem clara em atestar que ambas as testemunhas - Fabrício Rocha de Araújo e José da Paz Pereira dos Santos - foram procuradas no endereço apontado nos autos - que, saliente-se é o mesmo para as duas - mas que não foram encontradas, estando o imóvel desocupado.

Por outro lado, a não intimação do advogado do réu do insucesso do cumprimento da carta precatória - cujo objetivo era a oitiva de testemunhas por ele arroladas, com a imediata abertura de vistas às partes para alegações finais, causou evidente cerceamento e prejuízo à defesa do incriminado.

Deixou a magistrada de dar vista dos autos à defesa para se manifestar quanto à dispensa ou não das testemunhas não encontradas, com possibilidade de apresentação de outras ou de fornecimento de novo endereço, dando por concluída a instrução criminal e aberto vista as partes para alegações finais, fato que, com a devida vênia ao julgador *a quo*, afrontou o sagrado direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Com efeito, a Carta Magna de 1988 constitui-se em uma clara e inarredável opção por um Estado Democrático de Direito, onde os direitos e garantias fundamentais devem sempre prevalecer. O princípio da ampla defesa e do contraditório foram levados à categoria de dogmas, ou seja, inobservados tais princípios, viciada encontra-se a prestação jurisdicional.

Neste sentido, a lição da Professora Ada Pellegrini Grinover:

"A exigência de um contraditório efetivo e equilibrado impõe que se analise, em certos casos, o próprio conteúdo das alegações oferecidas, sob pena de se transformar a participação nessa fase em mera formalidade inócua, desprovida de qualquer aptidão para influenciar o convencimento do julgador." **(Ada Pellegrini Grinover et al, Nulidades no Processo Penal, Ed. Revista dos Tribunais, pg.158)**

Em decorrência do nítido cerceamento de defesa, a nulidade que ora se apresenta é de caráter absoluto, dispensando comprovação do prejuízo que, *in casu*, se presume.

Assim, a preliminar deve ser acolhida para anular o processo a partir da falta de intimação do causídico sobre a não intimação das testemunhas arroladas na resposta à acusação, e não encontradas.

Prejudicado o mérito recursal.

Ante tais fundamentos, em desarmonia com o parecer ministerial, **ACOLHO A PRELIMINAR** de cerceamento de defesa para anular o processo a partir da falta de intimação do advogado acerca da intimação das testemunhas que não foram encontradas.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Joás de Brito Pereira Filho. Averbaram-se suspeitos os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala das Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho", do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**